

DECRETO Nº 901, DE 5 DE MARÇO 2004.

Criar a Casa do Trabalhador e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.135, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º A Casa do Trabalhador, vinculada à Secretaria Executiva de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETEPS, integra a Rede de Proteção Social com oferta conjugada de ações e serviços da Política Pública de Trabalho e Renda, dirigidos ao trabalhador e às organizações das categorias profissionais e econômicas do Estado do Pará.

Art. 2º A Casa do Trabalhador constitui ação do Programa de Expansão das Oportunidades de Trabalho e Renda da Secretaria Especial de Estado de Proteção Social - SEEPS, coordenado pela Secretaria Executiva de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETEPS, e será operacionalizada através da convergência dos programas de geração de trabalho, emprego e renda, nos níveis federal, estadual e municipal.

Art. 3º A oferta de serviços se constitui em:

- I - atendimento do Seguro-Desemprego;
- II - intermediação ao emprego (formal e informal);
- III - crédito (Banco do Cidadão, PROGER/FAT e outros);
- IV - qualificação profissional;
- V - informações sobre o mercado de trabalho no âmbito do Sistema Público de Emprego;
- VI - escritório virtual (Internet e Portal do Trabalhador);
- VII - ações de recrutamento e seleção;
- VIII - informações e orientações trabalhistas e previdenciárias;
- IX - ações de segurança e saúde do trabalhador.

Art. 4º Poderão ser beneficiários do Programa:

- I - trabalhadores desempregados, subempregados, jovem em situação de risco, pessoas portadoras de necessidades especiais;
- II - associações comunitárias, sindicatos e cooperativas;
- III - profissionais autônomos ou liberais;
- IV - organizações não-governamentais;
- V - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP;

VI - pessoas do setor informal com perfil empreendedor e que estejam inseridas em ação de desenvolvimento local;

VII - microempresas e pequenos empreendedores.

Art. 5º A Casa do Trabalhador será coordenada pela Secretaria Executiva de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETEPS, que se articulará com os órgãos e entidades das Administrações Estadual e Federal, além de outros parceiros, observados os princípios da pluralidade e diversidade social do indivíduo e das organizações da sociedade civil, e as peculiaridades dos municípios.

Art. 6º A concepção de ações estratégicas da Casa do Trabalhador será elaborada em regime de cooperação, conjuntamente por representantes do Poder Público Estadual, dos trabalhadores e da classe patronal.

Art. 7º As atribuições da Coordenação da Casa do Trabalhador e o seu funcionamento serão estabelecidos em regimento interno aprovado por decreto executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação deste Decreto.

Art. 8º As despesas oriundas deste Decreto ficam por conta dos recursos do Tesouro do Estado, na unidade orçamentária 23.101 - Secretaria Executiva do Trabalho e Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, Secretaria de Política Pública de Trabalho - PLANSINE.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de março de 2004.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

VALÉRIA VINAGRE PIRES FRANCO

Secretária Especial de Estado de Proteção Social

GERSON DOS SANTOS PERES

Secretário Especial de Estado de Promoção Social

DOE Nº 30.145, de 08/03/2004.